

Exmo. Senhor Diretor da
Caixa Geral de Aposentações, I.P.
Apartado 1194
1054-001 Lisboa

Ofício n.º 88/25

Porto, 05/05/25

Assunto: Exposição com vista à reanálise da decisão de indeferimento dos pedidos de reinscrição na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro.

Exmo. Senhor Diretor,

Remetemos a presente missiva em nome e representação dos sócios deste Sindicato que acabaram de ser notificados pela Caixa Geral de Aposentações da decisão de indeferimento dos pedidos de reinscrição ao abrigo da Lei 45/2024, de 27 de dezembro.

Ora, não podemos conformar-nos com a referida decisão e, como tal, remetemos a presente exposição.

**

I. Enquadramento Factual

**

Os trabalhadores em causa foram contratados, ao abrigo de contratos administrativos de provimento, no ano de 1999, pelas respetivas Direções Regionais de Educação. À época, os contratos administrativos de provimento celebrados com docentes tinham, por força do regime

jurídico então vigente, a duração de um ano, renovando-se automaticamente até ao limite de cinco anos.

Sucedem que, em dezembro de 2005, e de forma unilateral, tais contratos vieram a ser cessados pelas entidades contratantes, sendo substituídos, sem qualquer interrupção na prestação das funções, por contratos individuais de trabalho. Esta transição contratual operou-se de forma meramente formal, não correspondendo a um verdadeiro início de funções, mas sim à continuidade funcional sob novo regime jurídico-laboral.

Por conseguinte, e apesar de inexistir qualquer solução de continuidade na prestação de funções, as respetivas inscrições na CGA foram, ainda assim, canceladas com efeitos a 1 de dezembro de 2005, facto que originou uma situação de manifesta injustiça e incoerência jurídico-sistémica.

**

II. Enquadramento Jurídico

**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, estabeleceu-se, no artigo 2.º, n.º 2, que “a partir de 1 de janeiro de 2006, o pessoal que inicie funções passa a ser obrigatoriamente inscrito no regime geral de segurança social”. A referida norma visou, inequivocamente, vedar o acesso à inscrição na CGA a novos subscritores a partir daquela data, não tendo por escopo a eliminação de inscrições anteriormente válidas.

A este propósito, a jurisprudência administrativa tem vindo a consolidar o entendimento de que o referido normativo não se aplica a situações de mera continuidade funcional, ainda que com alteração do tipo de vínculo contratual, desde que o trabalhador já estivesse vinculado e inscrito na CGA antes de 1 de janeiro de 2006.

Neste sentido, destaca-se, entre outros, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, datado de 24 de janeiro de 2025, que, reiterando a posição já sufragada pelo Supremo Tribunal Administrativo (cfr. Acórdão de 6 de março de 2014, Proc. n.º 0889/13), afirma expressamente que:

“O Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, de 06/03/2014, no Proc. n.º 0889/13, sumaria que:

“I - Considerando a letra do art. 2º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que se refere apenas ao pessoal que “inicie funções” e a sua razão de ser (proibir a entrada de novos subscritores), afigura-se claro poder retirar-se que o mesmo deve ser interpretado no sentido de a Caixa Geral de Aposentações estar impedida de inscrever como subscritor aquele funcionário/agente que pela primeira vez venha a ser titular de relação jurídica pública.”

Na sua fundamentação, e quando em abstrato, este Acórdão se dedica a discorrer acerca do sentido e do alcance da norma, conclui: “assim sendo, considerando a letra do preceito e a sua razão de ser, afigura-se claro poder retirar-se do preceito que o mesmo deve ser interpretado no sentido de a CGA estar impedida de inscrever como subscritor aquele funcionário/agente que pela primeira vez venha a ser titular de relação jurídica pública”.

A referência que este Acórdão faz em relação à (des)continuidade temporal entre vínculos de emprego público surge, apenas, no contexto de aplicação dessa norma ao caso concreto e tendo em conta a sua factualidade própria. Veja que o julgador refere: “para além do mais, considerando que, no caso, não tendo havido sequer hiato temporal nem sequer descontinuidade na prestação do trabalho, a prevalecer a interpretação sufragada no Acórdão recorrido a mesma conduziria a um resultado desproporcionado e a ruturas fraturantes não desejadas pelo legislador, atenta a razão de ser das normas em causa”.

Efetivamente, à situação profissional da Autora não é de aplicar o disposto no artº 2º, n.º 2 da Lei n.º 60/2005, uma vez que o início das suas funções docentes ocorreu em data anterior a 1 de janeiro de 2006.

A descontinuidade temporal verificada nos seus vínculos de emprego público a termo não pode ser imputada à Autora.

Como é do conhecimento público, fruto do regime de recrutamento e contratação de docentes que vigorou nos últimos anos, no período em questão milhares de docentes, tal como a Autora, foram sempre opositores ao concurso nacional mas não obtiveram colocação anual (com início a 1 de setembro e término a 31 de agosto de cada um daqueles anos letivos).

As interrupções entre alguns desses contratos não impediram que a Autora voltasse a exercer funções e às quais correspondia o direito de manter a sua inscrição no regime social convergente.

O Supremo Tribunal Administrativo assim julgou nos Acórdãos proferidos em 09/06/2022, no Proc. n.º 099/21.6BEBRG e em 22/09/2022, nos Procs. n.ºs 877/21.6BEBRG e 1974/20.0BEBRG, ao não admitir os recursos interpostos pela CGA e pelo Ministério da Educação em processos de docentes que tiveram hiatos temporais entre contratos, tendo confirmado as decisões judiciais que reconheceram o direito daqueles docentes em manter o direito de inscrição na CGA, com efeitos retroativos.

Idêntica interpretação tem sido feita por este Tribunal Central Administrativo Norte, sempre que tem sido chamado a interpretar o sentido e o alcance do artigo 2º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro e aplicar esta norma a situações de facto idênticas à da Autora.

Com efeito, os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º. 60/2005, de 29 de dezembro, preconizam a inadmissibilidade de novas inscrições na Caixa Geral de Aposentações, e, bem assim, a obrigatoriedade de inscrição no regime geral de segurança social de todo o pessoal que “inicie funções” a partir 1 de janeiro de 2006, ao qual, nos termos da legislação vigente, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, em razão da natureza da instituição a que venha a estar vinculado, do tipo de relação jurídica de emprego de que venha a ser titular ou de norma especial que lhe conferisse esse direito. Na determinação do que se deve entender relativamente à previsão “iniciem funções” contida nos n.ºs 2 do artigo 2.º da Lei n.º. 60/2005, dever-se-á atender ao teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, espalhada, entre muitos outros, no aresto de 06/03/2014, no âmbito do processo n.º. 0889/13, que, quanto a esta temática, considerou que o disposto no n.ºs.1 e 2 do artigo da Lei n.º. 60/2005 visa apenas abranger o pessoal que inicie absolutamente funções.

Como aí se sinalizou, por razões atinentes a uma interpretação harmoniosa com a letra e a teleologia intrínseca do art.º 2.º da Lei n.º 60/2005, a eliminação da subscrição do trabalhador em funções públicas decorrente da cessação do exercício do seu cargo prevista no n.º. 1 do artigo 22.º do EA só ocorrerá se este não for investido noutro cargo a que antes de 01.01.2006 correspondesse direito de inscrição.

Os Acórdãos proferidos por este Tribunal Central Administrativo Norte, em 2022/01/28, no Processo n.º 01100/20.6BEBRG, e em 2022/04/08, no Processo n.º 00307/19.3VBEBRG concretizam que: “Verificando-se que antes de 01/01/06, a Autora estava inscrita na CGA e que posteriormente a essa data foi investida, através da celebração de sucessivos contratos com o Ministério da Educação, em cargo a que antes de 01.01.2006 correspondia o direito de inscrição na CGA, a mesma tem o direito à sua reinscrição, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 60/2005.”.

Sistematicamente também assim temos decidido.”

A jurisprudência tem igualmente reconhecido que a existência de hiatos temporais entre vínculos sucessivos não pode, por si só, obstar ao direito à reinscrição, quando não imputáveis ao trabalhador, sobretudo no contexto do regime de contratação vigente à data. Neste sentido se pronunciaram, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de junho de 2022 (Proc. n.º 099/21.6BEBRG) e de 22 de setembro de 2022 (Procs. n.ºs 877/21.6BEBRG e 1974/20.0BEBRG), que confirmaram decisões judiciais que reconheceram o direito de manutenção da inscrição na CGA a docentes em situações análogas.

Mais recentemente, e tendo em vista clarificar a interpretação do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, foi publicada a Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, a qual procede a uma interpretação autêntica do respetivo n.º 2. Todavia, a decisão de indeferimento proferida pela CGA com base no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 45/2024 incorre, salvo o devido respeito, em errónea interpretação e aplicação

da norma, uma vez que se refere a cessação de funções ocorrida antes de 31 de dezembro de 2005, o que não se verifica na situação dos associados que representamos, na medida em que a transição contratual não correspondeu a uma cessação, mas a uma continuidade funcional, sem interrupção.

**

III. Conclusão

**

À luz do exposto, bem como da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, e considerando que os trabalhadores em causa:

- se encontravam inscritos na CGA antes de 1 de janeiro de 2006;
- não cessaram verdadeiramente as suas funções antes daquela data, tendo apenas ocorrido uma alteração do regime contratual sem interrupção da relação laboral;

impõe-se concluir que os mesmos não estão abrangidos pela proibição constante do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 60/2005, pelo que lhes assiste o direito à reinscrição na CGA ao abrigo da Lei n.º 45/2024.

Nestes termos, requer-se a V. Ex.^a que, considerando o ora exposto e os normativos legais e jurisprudência invocados, se digne proceder à reanálise das situações em apreço e, em consequência, determinar o deferimento dos pedidos de reinscrição dos associados deste Sindicato na Caixa Geral de Aposentações.

**

Com os melhores cumprimentos,

Permanecemos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que se revelem necessários.

Porto, 05 de maio de 2025

Assinado por: **Cristina Teixeira Peixoto**
Num. de Identificação: 11347500
Data: 2025.05.05 12:22:18+01'00'



Cristina Peixoto
Presidente